

HABEAS CORPUS Nº 367.156 - MT (2016/0214633-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A questão posta em debate se refere a suspeição, ou não, de juiz que em audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.580/2013 (realizado o acordo [colaboração premiada] na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e da cópia da investigação, será remetido ao Juiz para homologação, **o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor**) ouviu, juntamente com o Ministério Público, colaboradores também quanto aos fatos investigados. Na visão dos impetrantes ocorreu no caso concreto interrogatório dos colaboradores, tendo ido a Juíza do feito muito além daquilo que a lei autoriza. Tal situação implicaria sua suspeição, já que teria interrogado os colaboradores, em atividade nitidamente investigativa, antes mesmo do oferecimento da denúncia.

O Eminent Relator não conheceu da impetração por entender que não havia ilegalidade manifesta e que o exame do mérito – ocorrência ou não de suspeição – exigiria reexame do material probatório, o que não é viável na via estreita do *habeas corpus*.

Ouso divergir.

Inicialmente, deixo claro que entendo presente no acórdão atacado, bem como na própria impetração, elementos suficientes para se avaliar a ocorrência, ou não, da ilegalidade apontada.

É importante deixar claro que de acordo com as transcrições à fl. 747 e seguintes (transcrição das audiências em que os colaboradores foram ouvidos para se constatar a regularidade da colaboração – art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.580/2013), ao meu ver, ficou patente o fato de que realmente a Juíza responsável não se limitou a questionar os colaboradores sobre o procedimento

Superior Tribunal de Justiça

de colaboração, mas também os questionou sobre detalhes dos fatos objetos da colaboração, em claro avanço sobre o mérito do que estava sendo relatado e que seria objeto da ação penal posteriormente proposta.

Exemplos claros podemos encontrar às fls. 752 a 755 (depoimento de Frederico Müller Coutinho); 773 a 78 (depoimento de Filinto Müller); e 793 a 813 (depoimento de João Batista Rosa).

E indo mais adiante, a Juíza, além de ela própria questionar os colaboradores sobre detalhes dos fatos objeto da colaboração, permitiu que também o Ministério Público o fizesse: fls. 761 a 767 (depoimento de Frederico Müller Coutinho); fls. 784 (depoimento de Filinto Müller); e fls. 814 a 822 (depoimento de João Batista Rosa).

E não posso deixar de registrar que a própria Juíza do feito reconhece que perguntaria também quanto ao mérito dos fatos relatados (fl. 769 – penúltimo parágrafo) e que as informações ali prestadas seriam utilizadas em eventuais decisões futuras a serem tomadas pelo juízo (fl. 758).

Tal situação é reconhecida no acórdão recorrido, quando do voto vencido, assim como no próprio parecer do Ministério Público local (fl. 344 e seguintes, em especial fls. 346/347).

Ora, a mim parece que se extrapolou os limites da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.580/2013. Em lugar de se verificar apenas a regularidade, legalidade e voluntariedade da colaboração, se iniciou efetivamente a instrução do feito, com o interrogatório dos colaboradores tanto pela Juíza como pelo Ministério Público, sem a presença do paciente e de seus advogados, e tudo isso antes da ação penal se iniciar, antes mesmo da denúncia ser oferecida.

Em situação semelhante, este Tribunal Superior já detectou flagrante ilegalidade, sendo que o fez por ocasião do julgamento do RHC n. 23.945, que teve como relatora a Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada). Na oportunidade foi dito que:

A questão, a nosso ver, vai além do simples deslinde desse caso concreto, em verdade significa mais. Por conta de questões dessa natureza, algumas vezes mal resolvidas pela utilização de princípios como segurança jurídica e economia processual, dotados de conteúdo axiológico, é que se pode cometer o grave equívoco de sufragar garantias processuais importantes do indivíduo, em franco desrespeito ao sistema processual acusatório que norteia, no Estado Democrático de Direito, a aplicação do direito ao caso concreto.

O que difere o sistema acusatório do inquisitório, segundo Jacinto Coutinho é, justamente, a gestão da prova. No sistema acusatório, regido pelo princípio dispositivo, as partes detêm a gestão das provas; no sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, é o Juiz quem detém a gestão da prova. (COUTINHO. O novo papel do juiz no processo penal, p. 25).

Permitir que o Juiz se imiscua nas funções do Órgão Acusatório ou da Polícia Judiciária é entregar-lhe de vez a gestão da prova, é retornar ao sistema inquisitivo, responsável por tantas atrocidades contra o homem acusado da prática de crimes. A principal característica desse sistema processual é a concentração de poder nas mãos do julgador, o qual detém a gestão da prova e faz do acusado mero objeto de investigação e não o considera sujeito de direitos.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 o sistema inquisitório, típico de países totalitários, cedeu lugar ao Estado Democrático de Direito que preconiza por um processo de partes, com os atos processuais sendo praticados sob a égide das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estas sim, aptas a efetivar direitos fundamentais de liberdade, vida e dignidade do homem.

No presente caso, **o Juízo monocrático tomou providências típicas da Polícia Judiciária ao proceder ao interrogatório dos acusados antes mesmo de haver ação penal.** O Juízo não nega que tenha feito os interrogatórios, ao contrário, ele afirma que de fato realizou o ato, todavia, na seqüência, se justifica apontando a lei de prisão temporária como fundamento legal para o procedimento anômalo realizado.

[...]

O procedimento em que o Juiz de Direito, no curso das investigações preliminares, realizou o interrogatório do recorrente é, por tais considerações, ilegal, eis que não contemplado em qualquer norma do ordenamento jurídico, portanto, é eivado de vício que macula, não apenas os atos decisórios, mas também todo o processo, inclusive, por óbvio, os atos de colheita de provas por ele praticados ainda no curso da investigação preliminar.

Como é possível entender como válida a instrução processual realizada por Juiz que atuou, em momento pretérito, como verdadeiro agente da Polícia Judiciária no curso das investigações preliminares?

Não se pode, por economia processual, deixar de anular todos os atos praticados no curso da ação penal, eis que a autoridade judicial que a presidia já não ostentava a imparcialidade que a atividade jurisdicional requer.

Ainda que os crimes investigados sejam graves, que os membros da suposta quadrilha estejam organizados de tal forma a dificultar a elucidação correta dos fatos pelo Estado a garantia do indivíduo, de se ver julgado por

Superior Tribunal de Justiça

órgão imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode ser esquecida, sob pena de todos nós pagarmos o preço mais caro de retorno ao sistema inquisitório.

Por tais considerações, além dos atos decisórios, também a instrução processual dirigida pelo Juiz que realizou os interrogatórios na fase inquisitória, antes de haver ação penal, deverá ser declarada nula, assim como, os atos de investigação praticados pelo Juiz na fase administrativa deverão ser anulados e desconsiderados na propositura da nova ação penal.

Posto isso, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade de todo o processo, não apenas dos atos decisórios, assim como, dos atos praticados pelo Juiz Federal durante a fase das investigações preliminares, determinando que os interrogatórios por ele realizados nesse período sejam desentranhados dos autos de forma que não influenciem a opinio delicti do órgão acusatório na propositura da nova denúncia.

O receio externado pela Ministra Jane Silva, quando do julgamento do RHC n. 23.945, concretiza-se no caso concreto, considerando que a eminente Juíza, quando da oitiva do colaborador Frederico Müller, ***deixa claro que é evidente que as declarações ali prestadas iriam ser utilizadas como fundamentação para as próximas ações, seja para o oferecimento da denúncia, seja para uma eventual decisão que ela tenha que tomar em relação à investigação (fl. 758)***.

Como no precedente acima citado, ***o Juízo monocrático tomou providências típicas da Polícia Judiciária ao proceder ao interrogatório dos acusados antes mesmo de haver ação penal.***

Considerando que houve excesso por parte da Juíza por ocasião das audiências previstas no Art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, tendo questionado os colaboradores sobre, além da regularidade, legalidade e voluntariedade da colaboração, o mérito dos fatos relatados em função do acordo prestes a ser homologado, não vejo como não reconhecer a impossibilidade de ela prosseguir na ação após a homologação dos referidos acordos, bem como não vejo como considerar válidos os atos decisórios por ela proferidos após a prematura oitiva dos colaboradores.

Assim, **concedo** a ordem para declarar nulos todos os atos decisórios praticados pela Dra. Selma Rosane Santos Arruda nos autos da Ação Penal n.

Superior Tribunal de Justiça

22746-25.2015.811.0042 após a homologação dos acordos de colaboração de Filinto Müller, Frederico Müller Coutinho e João Batista Rosa.

É como voto.

